



Pirassununga, 2 de março de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 112/2025 - Executivo

Autoria: Poder Executivo

Assunto: *Define os créditos de pequeno valor no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta de Pirassununga para os fins previstos no artigo 100, § 3º da Constituição Federal, dá outras providências.*

Parecer Jurídico complementar

O presente parecer jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), sem prejuízo de eventuais posições divergentes juridicamente válidas.

Vistos, etc...

O Projeto de Lei nº 112/2025, de autoria do Poder Executivo de Pirassununga, propõe a definição de limites para os créditos de pequeno valor no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta. A matéria tramita sob regime de urgência e exige quórum de maioria absoluta para aprovação. O objetivo central da proposta é regulamentar o pagamento de obrigações decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado que não precisam se submeter ao regime de precatórios, conforme facultado pelo artigo 100 da Constituição Federal.

De acordo com o texto da propositura, será considerado crédito de pequeno valor aquele cujo montante atualizado não exceda o valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no momento da requisição judicial. Atualmente, o município aplica a regra geral de 30 salários-mínimos devido à ausência de uma legislação local específica, o que o Executivo descreve como incompatível com a realidade fiscal e a capacidade financeira da prefeitura. Na justificativa do projeto, é apresentado que o município desembolsou R\$ 31.431.353,22 nos últimos três anos com dívidas judiciais, sendo que as Requisições de Pequeno Valor (RPVs) representaram R\$ 6.883.866,19 desse total.



O projeto estabelece que o pagamento dessas obrigações deve ser realizado via depósito judicial em um prazo de 60 dias após a entrega da requisição expedida pelo juízo, respeitando a ordem de apresentação no setor competente da prefeitura. Há também a previsão de que credores com valores acima do novo teto possam optar por receber o pagamento via RPV, desde que renunciem formalmente ao valor excedente perante a autoridade judicial. Caso não haja renúncia, o pagamento seguirá a sistemática constitucional dos precatórios.

A análise jurídica realizada pela Procuradoria da Câmara Municipal emitiu parecer favorável à tramitação, argumentando que a proposta possui amparo constitucional e segue o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 1.231. O parecer indica que a fixação do limite no valor do teto do RGPS já foi validada pela corte em casos análogos. Além disso, a proposta foi encaminhada às comissões permanentes.

Até o momento, as comissões de Justiça, Legislação e Redação e de Finanças, Orçamento e Lavoura manifestaram-se sem objeções aos aspectos legais, constitucionais e financeiros do projeto. Da mesma forma, as comissões de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, de Participação Legislativa Popular e de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana e Políticas Públicas também exararam pareceres favoráveis, sem apontar impedimentos humanísticos ou de interesse local.

O relatório jurídico recomendou que o Poder Executivo juntasse estudos técnico-financeiros que detalhem a relação entre o novo limite e a Receita Corrente Líquida para robustecer a segurança jurídica da norma.

Houve a juntada de documentação complementar ao Projeto de Lei nº 112/2025. De acordo com os registros de tramitação, essa documentação foi encaminhada pela Secretaria da Câmara à Diretoria Jurídica para a emissão de um novo parecer.

Os documentos complementares que acompanham a propositura incluem:

- **Estudos técnico-financeiros:** Demonstrativos dos desembolsos realizados pelo município de Pirassununga com Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPVs) entre os anos de 2023 e 2025.



- **Legislação comparada:** Cópias de leis de outros municípios que também regulamentaram seus limites de RPV, como Analândia (Lei nº 1.111/2012), Leme (Lei nº 3.173/2012) e São Paulo (Lei nº 14.125/2005).
- **Orientações técnicas:** Recomendações e consultas preventivas elaboradas pela empresa CONAM (Consultoria em Administração Municipal Ltda.) tratando do regime de precatórios e da adequação dos limites de RPV à capacidade financeira municipal.
- **Relatórios do Poder Judiciário:** Listagens detalhadas expedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) contendo a ordem cronológica e os valores de precatórios e RPVs devidos pela Prefeitura Municipal e pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Pirassununga.

Essa documentação visa atender à recomendação da Procuradoria Jurídica de instruir o projeto com elementos que demonstrem a capacidade econômica do município e a proporcionalidade do novo limite proposto.

Registre-se, por oportuno, **que o Relatório Jurídico nº 1 ao Projeto de Lei nº 112/2025 concluiu pela viabilidade jurídica do projeto de lei**, tratando-se as recomendações lá exaradas de elementos adicionais à formação do livre convencimento dos Edis sobre eventual impacto orçamentário/fiscal sobre a gestão de pagamentos de Requisição de Pequeno Valor decorrentes de obrigação judicial determinada em desfavor do Município.

Registre-se ainda que a documentação complementar atende plenamente às recomendações daquele relatório jurídico que, com este, compõe o inteiro teor da manifestação desta Procuradoria. **A avaliação da documentação acostada ao processo legislativo não adentra o mérito de seu conteúdo, limitando-se à averiguação de correlação dos documentos às recomendações não vinculativas exaradas.**

O Relatório Jurídico nº 1 concluiu pela viabilidade jurídica da propositura, afirmando que o Município detém competência constitucional para definir o limite dos créditos de pequeno valor por lei própria. A análise atesta que a fixação do teto no valor do maior benefício do RGPS respeita o piso constitucional e amolda-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixada no Tema 1.231, não apresentando vícios formais de iniciativa ou objeto. Por fim, a procuradoria ressalta que a medida não cria nova despesa orçamentária, recomendando a juntada de estudos técnico-financeiros que demonstrem a capacidade econômica local, além da previsão expressa de que o novo limite seja aplicado



apenas a requisições expedidas após a vigência da lei, visando evitar controvérsias sobre retroatividade.

O texto do projeto de lei não foi alterado, servindo a mensagem em questão apenas para a juntada dos documentos recomendados para avaliação dos edis. Da mesma forma, o ofício que encaminhou os documentos complementares não requisitou formalmente qualquer aplicação de substitutivo ou emenda ao texto original do projeto de lei, devendo ser o texto original servir de parâmetro para a presente proposição.

A falta de indicação clara sobre aplicabilidade deste novo regime de pagamentos de Requisição de Pequeno Valor (RPV) emitidas anteriormente à vigência da lei que será resultado do presente projeto de lei implica potencial discussão, eventualmente judicial, de controvérsias sobre sua retroatividade.

Atualmente, o município aplica o teto de 30 salários-mínimos (aproximadamente R\$ 45.540,00). O projeto visa reduzir esse limite para o valor do maior benefício do RGPS (teto do INSS). Sem a cláusula de irretroatividade recomendada, poderia haver disputa sobre qual teto aplicar a requisições já expedidas pelo juiz, mas ainda não pagas.

No texto original do projeto, o Artigo 6º estabelece apenas que a lei entra em vigor na data de sua publicação. A inserção do parágrafo sugerido pela recomendação dada no Relatório 1 ao Projeto de Lei 112/2025 esclareceria que o marco temporal para o novo limite é a data da expedição da requisição judicial e não a data do trânsito em julgado da sentença ou do pagamento efetivo.

O objetivo da sugestão sobre tal restrição é o de se evitar que a lei sofra ataques judiciais por retroatividade lesiva, assegurando que o novo fluxo financeiro (com limites menores de RPV e possível aumento de precatórios) seja aplicado apenas de forma prospectiva.

No caso em tela, há silêncio da norma quanto à transição pela ausência da cláusula de irretroatividade recomendada por aquele relatório.

Recomenda-se que eventual controvérsia judicial seja dirimida sob o princípio "*tempus regit actum*", sustentando-se que o marco para a aplicação do novo limite deve ser a data da expedição da requisição judicial, e não o trânsito em julgado da sentença ou a data do pagamento.



Através da interpretação teleológica, a arguição em juízo pode demonstrar que a finalidade precípua da lei é a preservação do equilíbrio fiscal e a adequação do passivo judicial à capacidade financeira real do município, que se encontra comprometida pelo teto anterior.

Dessa forma, a municipalidade deve defender que o espírito da norma busca a racionalização do fluxo de pagamentos e a previsibilidade orçamentária, justificando a aplicação imediata dos novos critérios como medida necessária para garantir a continuidade das políticas públicas e a saúde financeira do erário.

Embora a falta de uma regra de transição clara possa suscitar alegações de violação ao direito adquirido por parte dos credores, a interpretação baseada na finalidade social e econômica da lei reforça que o enquadramento do crédito deve seguir a lei vigente no momento do ato processual da requisição.

Conclusão

Assim, ratifico a conclusão dada no Relatório Jurídico nº 1 ao Projeto de Lei nº 112/2025 concluindo pela continuidade da tramitação da presente proposição, nos termos procedimentais.

É o parecer, *sub censura*.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=NN4H7N7SU0133W32>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: NN4H-7N7S-U013-3W32

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 112/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: NN4H-7N7S-U013-3W32